

Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico Nº 006/20244-PE/SRP
MUNICÍPIO DE ARATUBA

À Senhora pregoeira, RAQUEL FERREIRA DE PAIVA

A empresa LP SOLUCOES EM LICITACOES LTDA, CNPJ 44.051.659/0001-42, por meio da sua representante legal, Sra. Gizelda de Oliveira Paz Freire, sócia-administradora, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.784/99, art. 4º, XVIII, 1999; e art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito abaixo transcritas, interpor recurso, conforme segue:

I. Dos fatos

No dia 07/06/2024, às 14:12h, na fase de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 006/20244-PE/SRP, objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RECARGA DE GÁS GLP (LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) DE 13KG E ÁGUA MINERAL VASILHAMES DE 20 LITROS BEM COMO AQUISIÇÃO DE VASILHAMES DE 20 LITROS PARA ÁGUA MINERAL E VASILHAMES DE GÁS GLP 13KG PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE.", a senhora pregoeira declarou como HABILITADA a empresa F L I COMERCIO DE GLP LTDA, CNPJ 50.980.399/0001-92.

II. Dos fundamentos

DAS TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO.

O art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o item 10 do Edital, assim prevê:

"10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento da proposta de preço, da habilitação ou inabilitação de licitantes, da anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto nº 11.462/2024"

A intenção de recurso foi apresentada no dia 07/06/2024, na sessão do pregão, ficando consignado o prazo para interposição de recursos até o dia 12/06/2024, às 23:59h. É, portanto, o presente recurso tempestivo.

DAS VIOLAÇÕES CONSTATADAS.

Verifica-se que o(a) Pregoeiro(a) equivocou-se ao habilitar, e por conseguinte, declarar vencedora a empresa F L I COMERCIO DE GLP LTDA.

DAS LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEIS.

Pelos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da competitividade, entre outros, previstos no Art. 5º da NLLC, a administração é obrigada a seguir exclusivamente o que a lei exige, pois é norma superior aos editais, regulamentos municipais e outros instrumentos. Portanto, o agente de contratação deve ater-se aos princípios legais citados e demais legislações aplicáveis.

Sua relevância é tamanha, que Hely Lopes Meirelles afirma que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia se a Administração fixasse no edital a forma e a participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade,

deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

Ainda, o Colendo STJ:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Lauria Vaz, em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

O edital não pode trazer letra morta, com exigências que são descartadas discricionariamente pelo servidor responsável por conduzir o certame, no ato da sessão do pregão, pois se caracteriza violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É fundamental analisar que o referido princípio vinculativo encontra esteio em princípios constitucionais, sobretudo o da legalidade e o da impessoalidade.

O presente recurso não visa traçar nenhum tipo de suposição sobre a Senhora Pregoeira que, por descuido, incorreu em violação à legalidade, à impessoalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia. Todavia, a decisão merece reforma.

Consoante previsão editalícia expressa, o licitante convocado possui um prazo único para apresentar a proposta e toda a documentação de modo correto, sem segundas e terceiras oportunidades.

Através de preclusão consumativa ou de preclusão temporal, o licitante que não entregue à Sra Pregoeira a proposta formalmente preenchida e a documentação completa estará, automaticamente, por decisão vinculada do servidor público, não sujeita à discricionariedade, desclassificado ou inabilitado.

O dever da pregoeira, neste caso, é proferir a inabilitação da empresa que falhou no cumprimento do edital, convocando a próxima empresa na ordem de classificação de preços.

A isonomia e a impessoalidade são a essência do procedimento licitatório. Destes princípios, decorre o julgamento objetivo. Leciona o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

"A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p.37)

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Os itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital EXIGEM a apresentação da "demonstração de resultado do exercício" e "índice de liquidez geral (LG)", respectivamente.

Ocorre que houve um equívoco na declaração de habilitação da recorrida, uma vez que esta não

apresentou a documentação completa relativa à Qualificação Econômica e Financeira exigidas no edital, conforme itens 6.5.2, "demonstração de resultado do exercício", e 6.5.3, "Índice de liquidez geral (LG)".

Foi verificado que a empresa apresentou apenas o "Balanço Patrimonial" relativo ao exercício de 2023 e a "Certidão Negativa de Falência" como documentos de Qualificação Econômica e Financeira

III. Dos pedidos

Portanto, requer a Empresa Recorrente que a Senhor(a) Pregoeiro(a), após a oportunidade de apresentação de memorial recursal, identifique o equívoco cometido diante das fortes razões expostas e se retrate, DEFERINDO o pedido de inabilitação da empresa empresa F L I COMERCIO DE GLP LTDA, convocando a empresa subsequente na ordem de classificação.

Subsidiariamente, acaso não se retrate, encaminhe à Autoridade Competente o presente recurso, para que esta analise as presentes razões e DEFIRA o pedido de revisão do ato da Senhora Pregoeira, decidindo pela inabilitação da empresa F L I COMERCIO DE GLP LTDA, convocando a empresa subsequente na ordem de classificação.

Respeitosamente,

g ub

Documento assinado digitalmente

GIZELDA DE OLIVEIRA PAZ FREIRE

Data: 12/06/2024 10:09:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

